

ANEXO

GRAVAMES E RESTRIÇÕES ACORDADOS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

BRASIL

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM	ADICIONAIS AD VALOREM	ENCARGOS AD VALOREM	DEPÓSITO NÃO RESTITUIVEL	MELHORAMENTO DE PORTOS	EMOLUMENTOS CONSULARES	OUTROS	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
09.02.0.99	Chá em outras formas (sacos, pastilhas, tabletes)	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
11.04.0.01	Farinha de banana	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
11.08.1.02	Amido de milho (maizena)	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
13.03.1.02	Sucos e extratos vegetais de piretro (Pelitre)	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
15.07.1.13	Óleo de rícino, em bruto	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
15.07.2.13	Óleo de rícino, purificado ou refinado	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
16.01.0.01	Salsichas, salsichões, etc de fígado	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
16.02.9.01	Pasta de fígado	LI	35	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	Quota: 600 toneladas (1)
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	LI	46	NE	E	NE	E	NE	NE	
16.04.0.99	As demais preparações e conservas de peixes	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
16.05.1.01	Camarões	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
17.04.0.01	Bombons	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
17.04.0.02	Caramelos	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
17.04.0.03	Confeitos	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
17.04.0.06	Pastilhas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
17.04.0.07	Gomas de mascar	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
17.04.0.99	Os demais artigos de confeitaria	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
20.05.1.01	Compotas exceto de pêssegos	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
20.05.2.01	Geléias e marmeladas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
21.07.0.01	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	LI	56	NE	E	NE	E	NE	NE	
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
22.09.3.01	Licores de anis ou anisado	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
23.01.1.02	Farinhas e pós de peixes, crustáceos ou moluscos	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	

(1) A quota estabelecida se aplicaria anualmente. Excepcionalmente neste Acordo se outorga até 31/XII/1981.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
29.14.9.99	Aletrina, fenotrina, permetrina, ésteres do ácido ciclânico	LI	20	NE	E	NE	E	NE	NE	
29.26.1.99	Tetramitrina (imida). Neopinamina	LI	20	NE	E	NE	E	NE	NE	
29.35.9.99	Resmetrina	LI	20	NE	E	NE	E	NE	NE	
29.42.2.01	Quinina	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
29.42.9.09	Escopolamina	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
32.04.1.99	Bixina	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
32.04.1.99	Xantofila	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
33.04.0.01	Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, concentrados aromáticos para bebidas a base de gengibre, lima, limão, uva, abacaxi e tipo água tônica	LI	50	NE	E	NE	E	NE	NE	
38.11.1:01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes, a base de piretro	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
44.05.2.03	"Balsa"	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
44.05.2.99	As demais madeiras, não coníferas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de coníferas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
44.14.2.99	Folhas de madeira de espessura igual ou inferior a 5 mm	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
44.18.0.01	Madeira aglomerada, em pranchas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
44.18.0.99	Madeira aglomerada, exceto em pranchas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
44.27.0.99	As demais obras de marchetaria, marcenaria, etc	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
46.01.0.99	Tranças de palha "touquilha" ou palha "mocora"	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
48.01.1.04	Papel para bilhetes, cheques, vales, títulos e outros valores	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.09.0.01	Cartões postais	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.11.0.01	Estampas, gravuras e fotografias	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
58.01.0.99	Os demais tapetes e tapeçarias, de ponto de nó	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
58.02.1.01	Tapetes e tapeçarias, mesmo confeccionados, de lã ou pelos	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
58.05.0.03	Fitas de fibras sintéticas ou artificiais	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
58.05.0.04	Fitas de algodão	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
59.04.0.05	Cordéis, cordas e cabos, trançados ou não	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	De abacá
65.02.0.99	As demais carcaças para chapéus	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
65.04.0.01	Chapéus e artigos de uso semelhante em trançados ou fabricados pela união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), guarnecidos ou não	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
69.10.0.01	Pias, lavatórios, bidês, vasos sanitários, banheiros e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	LI	45	NE	E	NE	E	NE	NE	
69.13.0.99	Cerâmica decorativa	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
82.01.0.99	Facões	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.15.1.01	Refrigeradores de compressão com peso unitário de até 200 kg., elétricos	LI	50	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.15.1.01	Refrigeradores pesando até 200 kg. elétricos	LI	85	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.15.1.01	Congeladores de compressão verticais ou horizontais elétricos ("freezers")	LI	40	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.15.1.02	Refrigeradores, pesando até 200 kg. não elétricos	LI	85	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.15.1.02	Refrigeradores de absorção de até 200 kg. de peso, não elétricos	LI	40	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.15.1.02	Congeladores de absorção de até 200 kg. de peso, não elétricos	LI	40	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.22.2.02	Macacos hidráulicos de 10 a 100 toneladas	LI	30	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.28.2.02	Máquinas criadeiras para avicultura	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.50.1.01	Maçaricos de soldar e cortar	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.50.8.01	Partes e peças para maçaricos de soldar e cortar, inclusive bicos para maçaricos	LI	18	NE	E	NE	E	NE	NE	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas de soldar pesando até 500 kg.	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	
84.50.8.01	Partes e peças para máquinas de soldar pesando mais de 500 kg	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual até 15 kg.	LI	30	NE	E	NE	E	NE	NE	
85.19.2.01	Tomadas de corrente para circuitos elétricos para tensões de serviço compreendidas entre 260 e 1.000 volts, e para correntes compreendidas entre 30 e 400 amperes	LI	50	NE	E	NE	E	NE	NE	
85.19.2.04	Interruptores para circuitos elétricos para tensões de serviço compreendidas entre 260 e 1.000 volts, e para correntes nominais compreendidas entre 30 e 400 amperes	LI	50	NE	E	NE	E	NE	NE	
90.26.1.01	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	
90.28.1.99	Frequencímetros	LI	1	NE	E	NE	E	NE	NE	
90.28.1.99	Voltímetros e wattímetros	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	
92.11.0.05	Toca-discos com ou sem trocador automático	LI	40	NE	E	NE	E	NE	NE	
97.08.0.99	Aparelhos de ginástica (extensores)	LI	50	NE	E	NE	E	NE	NE	
98.01.1.99	Os demais botões, botões de pressão	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
98.02.1.01	Fechos	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	

Notas explicativas das planilhas:

E - Exigível

NE - Não exigível

- a) A aplicação do gravame adicional, quando na coluna 5 figurar como não exigível (NE), não rege~~r~~á pa~~r~~a estes produtos, por não ser objeto de negociação, e sua eventual alteração ou eliminação para terceiros países não dará lugar a reclamação quanto à margem de preferência.
- b) Imposto sobre Operações Financeiras (coluna 6): Não negociável; na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relacionadas com o pagamento de importações de marcadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei nº 1.783 de 18/IV/1980 e nº 1.844 de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nº 619 de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).
- c) O artigo 1º do decreto nº 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o Conselho de Política Aduaneira o recomendar, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalescentes nos mercados nacional e internacional (coluna 9).
- d) Sujeito, no que corresponder, à Resolução nº 638 do Banco Central do Brasil de 24/IX/1980 (financiamento às operações de câmbio) (coluna 10).

EQUADOR

NABALALC	PRODUTO	GRAVAMES				OBSERVAÇÕES
		ADUANEIROS	DE EFEITOS EQUIVALENTES			
		SOBRE VALOR NORMAL	GRAVAME ADICIONAL	ENCARGOS TARIFÁRIOS	DEPÓSITO PRÉVIO	
			% CIF	% CIF	% CIF	
1	2	3	4	5	6	7
01.04.1.01	Ovinos de pedigree, para re produção	0	1	-	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
01.04.1.11	Ovinos puros por cruza	0	1	-	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
05.04.2.02	Tripas salgadas ou secas (ex ceto de peixe)	65	1	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
08.01.0.09	Nozes ou castanhas de caju, com ou sem casca	45	1	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
08.04.0.01	Uvas	50	1	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
08.04.0.02	Passas de uvas, não acondi- cionadas para a venda a va- rejo	50	1	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária
08.07.0.04	Pêssegos frescos	50	1	E	E	Autorização do Ministério de Agricultura e Pecuária

1	2	3	4	5	6	7
13.03.1.03	Extrato de casca de noz de caju, em bruto	20	1	-	E	
13.03.1.03	Extrato de casca de noz de caju, purificado	30	1	-	E	
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	15	1	-	E	
15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	25	1	E	E	
15.16.0.02	Cera de carnaúba	25	1	E	E	
16.03.1.01	Extrato de carne, em pasta	50	1	E	E	
19.04.0.01	Tapioca	70	1	E	E	
20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju, torradas	60	1	E	E	
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina), em bruto, lavado ou moído	5	1	-	E	
25.18.0.02	Dolomita calcinada	5	1	-	E	
25.27.2.01	Talco em pó	5	1	-	E	
27.13.1.01	Parafina	10	1	-	E	
28.07.0.02	Anidrido sulfuroso, em solução aquosa	0	1	-	E	
28.23.1.01	Óxido fêrrico	5	1	-	E	
28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos de cobre	0	1	-	E	
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado	5	1	-	E	

1	2	3	4	5	6	7
28.47.2.01	Cromato e bicromato de sódio	0	1	-	E	
29.05.1.06	Mentol	0	1	-	E	
29.23.4.99	Ácido etilenodiamino tetracético 99%. Sal trisódico do ácido etilenodiamino tetracético. Sal trisódico de ácido nitrilotriacético 25%. Ácido diatrizóico. Sal metilglucamínico do ácido 3-5 diacetil amino 2-4-6 tri-iodo benzóico. Sal de sódio do ácido 3-5-diacetil amino 2-4-6 tri-iodo benzóico. Sal sódico do ácido iodopanóico	10	1	-	E	
30.02.1.03	Soro antiofídico	20	1	-	E	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.04.0.99	Colódios medicamentosos	0	1	E	E	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.05.3.01	Cimentos dentários	0	1	-	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.05.3.99	Os demais produtos de obturação dentária	0	1	-	-	Autorização do Ministério de Saúde Pública
34.03.0.01	Preparações lubrificantes para matérias têxteis	15	1	-	E	
34.05.0.99	Pastas e pós de sabão com abrasivos	50	1	-	E	
37.07.2.19	As demais películas cinematográficas policromáticas	15	1	E	E	

1	2	3	4	5	6	7
38.03.9.01	Kieselgur ativado	5	1	-	E	
38.12.2.01	Mordentes preparados para têxteis	15	1	-	E	
38.12.2.99	Mordentes preparados e utilizados nas indústrias do papel e do couro	15	1	-	E	
38.17.0.99	Misturas e cargas para aparelhos extintores	12	1	-	E	
38.19.0.01	Cimentos e argamassas refratários	5	1	-	E	
45.04.0.01	Cortiça aglomerada, em barras	15	1	-	E	
47.01.3.04	Pasta química à soda e ao sulfato, branqueada, de coníferas, de fibra longa	0	1	-	E	
48.09.0.01	Ladrilhos acústicos de polpa de papel	40	1	E	E	
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos técnicos e científicos, exceto com capas de luxo	0	1	-	-	
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos litúrgicos, exceto com capas de luxo	0	1	-	-	
49.01.9.01	Outros livros, folhetos e impressos, exceto com capas de luxo	0	1	-	-	

1	2	3	4	5	6	7
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	0	1	-	E	
59.14.0.01	Camisas de incandescência para lâmpadas a querosene	15	1	-	E	
59.17.1.02	Recebedores de lançadeiras de teares	15	1	-	E	
59.17.1.03	Fios arqueados para mecanismos jacquard ou de liços para teares	15	1	-	E	
68.04.0.01	Rebolos naturais sem aglomerar	15	1	-	E	
69.03.9.02	Cadinhos refratários	0	1	-	E	
73.40.3.01	Esferas e barras para moinhos	15	1	-	E	Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
74.07.0.99	Tubos e barras ocas, de cobre, simplesmente estirados, forjados a quente, soldados, com bordas ao tope, rebitados ou abrochados "bocines"	25	1	-	E	
81.01.2.02	Filamentos e fios de volfrâmio	0	1	-	E	
82.02.1.04	Folhas de serras circulares	0	1	-	E	
82.02.2.01	Serrotes	18	1	-	E	
82.02.2.99	As demais serras montadas ao ar	18	1	-	E	
82.03.0.02	Chaves de porca	15	1	-	E	
82.03.0.03	Alicates, tenazes e pinças	15	1	-	E	

1	2	3	4	5	6	7
82.04.0.02	Cinzéis	20	1	-	E	
82.04.0.08	Martelos, sem cabos	10	1	-	E	
82.06.0.01	Facas para máquinas industriais	5	1	-	E	
82.06.0.99	As demais facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos	5	1	-	E	
82.08.0.01	Moinhos	30	1	-	E	
82.11.8.02	Lâminas de barbear	30	1	E	E	
83.01.1.02	Fechaduras para caixa forte, de tubo curto	30	1	E	E	
83.01.9.02	Esboços de chaves (chaves em bruto)	30	1	-	E	
84.11.2.01	Ventiladores industriais, com motor elétrico acoplado, que pesem mais de 15 kg por unidade. Equipamentos para movimentação de ar, exceto os condutos	15	1	-	E	
84.13.1.01	Queimadores de combustíveis líquidos	0	1	-	E	
84.17.1.99	Pasteurizadores de leite e de cerveja	0	1	-	E	
84.17.3.99	Secadoras de café, trigo, milho e cevada	0	1	-	E	
84.17.5.01	Autoclaves médico-cirúrgicos, não elétricos	0	1	-	E	

1	2	3	4	5	6	7
84.17.9.99	Condensadores atmosféricos, horizontais, fechados, para usar em água de mar ou em água doce	0	1	-	E	
84.21.1.01	Pulverizadores e polvilhadores manuais ou de pedal, para uso agrícola, inclusive "neblinadores"	0	1	-	E	
84.21.2.01	Extintores	0	1	-	E	
84.21.3.01	Pistolas aerográficas	0	1	-	E	
84.22.3.05	Transportadores mecânicos de ação contínua	5	1	-	E	
84.22.3.99	Os demais elevadores e transportadores	15	1	-	E	
84.24.1.01	Arados de discos, inclusive os de pás	0	1	-	E	
84.24.1.09	Os demais arados	0	1	-	E	
84.24.1.11	Grades de discos ou pás	0	1	-	E	
84.24.1.19	As demais grades	0	1	-	E	
84.24.8.01	Partes e peças avulsas para arados e grades (relhas, discos e aivecas ("vertederos"))	0	1	-	E	
84.25.2.02	Seccionadoras de grãos ou de sementes	0	1	-	E	
84.28.1.99	Cortadoras de forragens. Máquinas para a elaboração e mistura de forragens	0	1	-	E	

1	2	3	4	5	6	7
84.29.9.01	Instalações industriais completas para moagem e para tratamento de cereais e legumes secos	5	1	-	E	
84.30.3.01	Máquinas cortadoras de carne. Despenadoras automáticas de grande rendimento	0	1	-	E	
84.30.5.01	Máquinas para a fabricação e refinação do açúcar	0	1	-	E	
84.33.8.01	Partes e peças para máquinas para trabalhar pasta de papel	0	1	-	E	
84.41.8.02	Agulhas para máquinas de costurar	15	1	-	E	
84.59.3.03	Usinas de asfalto	0	1	-	E	
84.60.0.99	Moldes ou matrizes para as renovadoras de aros "llantas"	0	1	-	E	
85.11.2.99	Máquinas soldadoras estáticas que pesem mais de 15 até 1.000 kg. Máquinas soldadoras rotativas que pesem mais de 100 kg. Retificadoras para soldagem, máquinas para soldar com resistência elétrica; comandos elétricos e eletrodos para processo de solda por resistência; grupo de solda e soldadores elétricos	15	1	-	E	